

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 30 de Novembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Bundesgerichtshof — Alemanha) — A. Brünsteiner GmbH (C-376/05), Autohaus Hilgert GmbH (C-377/05)/Bayerische Motorenwerke AG (BMW)

(Processos apensos C-376/05 e C-377/05) ⁽¹⁾

(Concorrência — Acordo de distribuição de veículos automóveis — Isenção por categoria — Regulamento (CE) n.º 1475/95 — Artigo 5.º, n.º 3 — Resolução pelo fornecedor — Reorganização da rede — Entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 — Artigo 4.º, n.º 1 — Restrições graves — Consequências)

(2006/C 331/26)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof — Alemanha

Partes no processo principal

Recorrentes: A. Brünsteiner GmbH, Autohaus Hilgert GmbH

Recorrida: Bayerische Motorenwerke AG (BMW)

Objecto

Prejudicial — Bundesgerichtshof (Alemanha) — Interpretação do artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo, primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis (JO L 145, de 29 de Junho de 1995, p. 25) e do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel (JO L 203, de 1 de Agosto de 2002, p. 30) — Resolução de um acordo de distribuição pelo fornecedor motivada pela necessidade de reorganizar a totalidade da rede de distribuição devido a uma modificação da regulamentação comunitária

Dispositivo

1) A entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel, não tornou, por si só, necessária a reorganização da rede de distribuição de um fornecedor, na acepção do artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo, primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo [81.º] do Tratado [...] a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis. Todavia, essa entrada em vigor pode ter tornado necessária, em função da organização específica da rede de distribuição de cada fornecedor, a intro-

dução de alterações de tal modo significativas que constituam uma verdadeira reorganização da referida rede, na acepção dessa disposição. Compete aos órgãos jurisdicionais nacionais e às instâncias arbitrais apreciar se é este o caso, em função de todos os elementos concretos do litígio que lhes foi submetido.

2) O artigo 4.º do Regulamento n.º 1400/2002 deve ser interpretado no sentido de que, após o termo do período transitório previsto no artigo 10.º deste regulamento, a isenção por categoria nele prevista era inaplicável a todos os contratos que preenchessem as condições de isenção por categoria previstas pelo Regulamento n.º 1475/95, mas que tivessem por objecto pelo menos uma das restrições graves enunciadas no referido artigo 4.º, pelo que todas as cláusulas contratuais restritivas da concorrência contidas nestes contratos podiam ser proibidas pelo artigo 81.º, n.º 1, CE, se os requisitos de uma isenção nos termos do artigo 81.º, n.º 3, CE não estivessem preenchidos.

⁽¹⁾ JO C 10, de 14.1.2006.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 14 de Dezembro de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-390/05) ⁽¹⁾

(Incumprimento de Estado — Regulamento (CE) n.º 2037/2000 — Substâncias que empobrecem a camada de ozono)

(2006/C 331/27)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: U. Wölker e M. Konstantinidis, agentes)

Demandada: República Helénica (representante: N. Dafniou, agente)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 16.º, n.ºs 5 e 6, e 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 244, p. 1) — Recuperação, reciclagem, valorização e destruição das substâncias regulamentadas — Falta de definição das exigências de qualificação mínima requeridas do pessoal responsável — Falta de apresentação à Comissão de relatório sobre os programas respeitantes ao nível de qualificação requerido

Dispositivo

- 1) Ao não tomar as medidas necessárias para definir as exigências de qualificação mínima requeridas do pessoal responsável pela recuperação, reciclagem, valorização e destruição das substâncias regulamentadas que empobrecem a camada de ozono, ao não apresentar à Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2001, um relatório com informações sobre as instalações disponíveis e as quantidades de substâncias regulamentadas usadas que foram recuperadas, recicladas, valorizadas ou destruídas, e ao não tomar todas as medidas preventivas necessárias para que o equipamento fixo com uma carga de fluido refrigerante superior a 3 kg seja controlado todos os anos para verificar a presença ou não de fugas, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º, n.ºs 5 e 6, e do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.
- 2) A República Helénica é condenada nas despesas.

(¹) JO C 330 de 24.12.2005.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 14 de Dezembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden — Países Baixos) — VDP Dental Laboratory NV/Staatssecretaris van Financiën

(Processo C-401/05) (¹)

(«Sexta Directiva IVA — Isenções — Artigo 13.º, A, n.º 1, alínea e) — Âmbito da isenção — Fabricação e reparação de próteses dentárias por um intermediário que não tem a qualidade de dentista ou de mecânico dentista — Subcontratação de um mecânico dentista»)

(2006/C 331/28)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: VDP Dental Laboratory NV

Recorrido: Staatssecretaris van Financiën

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Hoge Raad der Nederlanden — Interpretação dos artigos 13.º, 17.º e 28.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à

harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Conceito de «fornecimento de próteses dentárias efectuado pelos dentistas e mecânicos dentistas» — Fornecimento de uma prótese efectuado por um sujeito passivo que encomendou o seu fabrico a um mecânico dentista — Direito à dedução do IVA no caso de fornecimento num Estado-Membro que excluiu a dedução

Parte decisória

O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea e), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 95/7/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica às entregas de próteses dentárias efectuadas por um intermediário como o que está em causa no processo principal, que não tem a qualidade de dentista ou de mecânico dentista, mas que adquiriu essas próteses a um mecânico dentista.

(¹) JO C 36, de 11.2.2006.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 23 de Novembro de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-452/05) (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 91/271/CEE — Poluição e perturbações — Tratamento de águas urbanas residuais»)

(2006/C 331/29)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: S. Pardo Quintillán e F. Simonetti, agentes)

Demandado: Grão-Ducado do Luxemburgo (representante: S. Schreiner, agente)

Objecto

Incumprimento de Estado — Aplicação incorrecta do artigo 5.º, n.º 4, da Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135, p. 40)